



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.992220/2018-86
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.173 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente AMBEV S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na unidade de origem, até a decisão final do processo principal, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.170, de 16 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.992218/2018-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Foi emitido Despacho Decisório eletrônico, com fulcro em “termo de informação fiscal”, que, do montante do crédito solicitado nada reconheceu e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP.

A anulação integral dos créditos do PER/DCOMP foi encetada com base na glosa de créditos com reconstituição da escrita fiscal do auto de infração relativo ao processo nº 10480.723689/2019-61, conforme os demonstrativos de análise de créditos e o “termo de informação fiscal”.

A planilha de reconstituição da escrita fiscal, importante para a visualização das alterações da escrita fiscal ensejadas pelas glosas de crédito da autuação, encontra-se nos autos.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.992220/2018-86

Irresignada com a decisão administrativa, a requerente apresentou manifestação de inconformidade subscrita pelos patronos constituídos por instrumento hábil, em que, em síntese, sustenta que:

Preliminarmente,

a) o crédito tributário constituído em auto de infração, que motivou o indeferimento do PER/DCOMP no Despacho Decisório, está com a exigibilidade suspensa em virtude de contestação administrativa, conforme o CTN, art. 151, III; além disso, as glosas do auto de infração não podem ser consideradas definitivas porque este ainda não foi julgado e, até o final da lide administrativa;

b) ademais, tendo em vista a precariedade do trabalho fiscal executado (falta de vinculação dos fatos descritos com os créditos indeferidos no PER/DCOMP) e a ausência de formalidades essenciais, tais como a liquidez e a certeza do montante exigido, o ato de lançamento é nulo, devendo ser cancelado de ofício pela autoridade julgadora; há nulidade também por equívoco na indicação da disposição legal infringida, com apenas a indicação dos arts. 164, I (RIPI/2002) e 226 (RIPI/2010), sendo que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 elenca os requisitos básicos do auto de infração.

No mérito,

a) ainda que o Despacho Decisório não fosse nulo, pelo princípio da eventualidade, há a conexão entre o processo de análise do PER/DCOMP e o processo de exigência fiscal, devendo ser determinado o apensamento deste processo ao processo de exigência tributária para que sejam evitadas decisões conflitantes, conforme entendimento do CARF;

b) alternativamente, o processo em questão deve ser sobrestado até a decisão de mérito definitiva no processo de auto de infração, em homenagem ao princípio da verdade material;

c) ainda alternativamente, são reiterados os motivos de mérito articulados na impugnação ao auto de infração, contrários às glosas de créditos; além disso, há o entendimento do STF no âmbito do julgamento do RE nº 592.891/SP, em corroboração de posicionamento anterior (RE nº 212.484/RS), com o reconhecimento da legitimidade dos créditos de IPI decorrentes de aquisições isentas da ZFM.

Por fim, requer o cancelamento do Despacho Decisório em causa em virtude de nulidade por ausência de liquidez e certeza; ou então, requer que a manifestação de inconformidade seja recebida e acolhida, com o apensamento deste processo ao processo de exigência tributária, ou ainda, o sobrestamento do processo até o julgamento do auto de infração (processo nº 10480.723689/2019-61). Alternativamente, na remota hipótese de não ser acolhida a argumentação precedente, que seja apreciado o mérito das glosas de crédito à luz dos argumentos constantes da impugnação ao auto de infração e do entendimento do STF, tudo para que seja reconhecida a legitimidade do crédito pleiteado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.992220/2018-86

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

- a) O adquirente de insumos isentos do IPI por força dos arts. 81, II, e 95, III, do RIPI/2010, industrializados na Zona Franca de Manaus, não tem direito a crédito do imposto, nas referidas aquisições, consoante elementos probatórios que informam o auto de infração lavrado em procedimento fiscal, cuja apreciação configura antecedente lógico aoexame do PER/DCOMP.
- b) Inexiste previsão legal para o sobrestamento de julgamento de processo, sendo que, à luz do princípio da oficialidade, os processos administrativos devem ser sempre impulsionados de ofício; no máximo, sendo o caso de auto de infração anterior, o processo relativo a PER/DCOMP deve aguardar o deslinde da análise do mérito daquele.
- c) Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa se a decisão administrativa contiver o enquadramento legal básico e for instruída com demonstrativos de análise de crédito aptos à compreensão das glosas de créditos encetadas, sendo comprovada a ciência do ato decisório ao administrado.

Irresignada com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa. Adicionalmente pede a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente alega que a decisão recorrida deixou de analisar alguns dos argumentos apresentados em sede de impugnação, quais sejam: (i) ausência de análise quanto a necessidade de conexão ou apensamento do presente PA ao processo administrativos nº 10480.723689/2019-61; e (ii) ao reproduzir a decisão proferida daquele processo para deslinde deste, deixou de analisar os efeitos da decisão do STF no RE nº 592.891/SP.

Sem razão a Recorrente.

Isto porque, a decisão recorrida analisou os argumentos tidos por omissos, a saber:

Fls. 206 da decisão recorrida No caso em exame, com auto de infração anterior, o processo concernente ao PER/DCOMP deve aguardar, no máximo, o desfecho da apreciação do mérito do processo de exigência fiscal.

Sem embargo, ressalte-se que já foi apreciado, no âmbito desta DRJ (acórdão a seguir parcialmente reproduzido), o mérito do precitado processo que enfeixa as peças do libelo impositivo.

É desnecessária a providência de apensamento deste processo ao processo de exigência tributária.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.992220/2018-86

É assente, todavia, que a oferta de reclamações e recursos (a manifestação de inconformidade em questão) pela administrada, a teor do CTN, art. 151, III, suspende a exigibilidade do crédito tributário, no caso, os débitos declarada e indevidamente compensados (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Fls. 243 da decisão recorrida

Contudo, quanto à essa isenção, não há lei específica que conceda a possibilidade de creditamento ficto. Conquanto no RE 592.891/SP seja postulado esse direito, mesmo que recebido esse recurso na sistemática de repercussão geral, nada está decidido e da ação não é parte a impugnante.

Assim, rejeita o pedido de nulidade da decisão recorrida.

Quanto a nulidade do despacho decisório, adoto as razões da DRJ para rejeitar o pedido feito pela Recorrente:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Primeiramente, deve se aduzido que um despacho decisório, ao contrário do auto de infração, não se presta à constituição de crédito tributário, sendo absurda a confusão que requerente faz em sua peça de defesa: decisão administrativa não é ato de lançamento tributário.

A declaração de compensação, por outro lado, constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. art. 10 do PAF enumera estritamente os requisitos legais para o auto de infração. Aqui se trata do julgamento de manifestação de inconformidade apresentada contra ato decisório.

Na base legal do Despacho Decisório constam os dispositivos do RIPI/2002 e do RIPI/2010 que enumeram os casos possíveis de aproveitamento de créditos na escrita fiscal (arts. 164 e 226, respectivamente). A fundamentação legal para as glosas de créditos consta do auto de infração mencionado alhures, peça impositiva, aliás, que enfeixa todos os elementos probatórios indispensáveis para a constituição do crédito tributário, com liquidez e certeza.

Não há o vislumbre de circunstâncias tendentes à caracterização da nulidade do ato decisório como aquela prevista no art. 59, II, do PAF: a decisão administrativa não foi proferida com preterição do direito de defesa.

No mérito, constasse que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 10480.723689/2019-61 (ainda não julgado definitivamente). Aquele processo, resultará na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Como se vê, a decisão definitiva que será proferida no processo nº 10480.723689/2019-61, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão que será proferida no processo administrativo nº 10480.723689/2019-61 repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquelas decisões ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) sobrestar o julgamento deste processo até o julgamento definitivo do PA 10480.723689/2019-61 (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva a ser proferida

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.992220/2018-86

naqueles processos com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o processo na unidade de origem, até a decisão final do processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício e Redator